HABEAS CORPUS Nº 515.340 - SP (2019/0167804-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LUCAS BATISTA LACERDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	AIRTON JACOB GONÇALVES FILHO - SP259953
		ANDRÉ LOZANO ANDRADE - SP311965
		FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179
		LUCAS BATISTA LACERDA - SP0420641
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HENRIQUE MARTINS DE LUCCA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HENRIQUE MARTINS DE LUCCA em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 307):

> Habeas corpus. Homicídio doloso qualificado. Tentativa. Prisão preventiva. A notícia de supostas tentativas de homicídios, havida em já longevo conflito envolvendo desavenças internas no seio de uma mesma torcida de futebol organizada, traz sim séria preocupação quanto à necessidade de preservação da ordem pública, a ponto de fundar a prisão preventiva do paciente, malgrado assistido, quanto ao mérito dessas imputações, da devida presunção de inocência.

Consta dos autos, que o paciente encontra-se preso preventivamente e foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal.

Impetrado *mandamus* perante o Tribunal local, a ordem foi denegada.

Daí o presente *writ*, em que o Impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação do decreto prisional, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, se embasando dita custódia na gravidade abstrata do delito.

Alega, ademais, o excesso de prazo da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar-se a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade

antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva, colacionado pelo aresto atacado, assim dispôs (fl. 206):

> No mais, observo que, conforme requerimento do órgão ministerial, o caso é de decretação da prisão preventiva do réu.
> **Ao acusado é imputada a prática de duplo homicídio qualificado tentado.** Trata-se de crime violento, havendo contra ele fundadas suspeitas de envolvimento direto.
> **No mais, é de observar que, houve o reconhecimento pessoal positivo.**
> Nesse sentido, considerando quanto apontado acima, é indicada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 312 e 313, I do CPP.
> **Tratando-se de crime doloso contra a vida, evidente que a soltura do acusado impedirá a confirmação do reconhecimento em juízo, haja vista que as vítimas, certamente, terão receio de represália por parte do réu solto**.
> Os demais elementos exigidos pela lei, crime doloso e prova de materialidade e indícios de autoria estão presentes, permitindo a decretação da prisão preventiva.
> Ressalto que se apresenta insuficiente e inadequada a concessão das medidas cautelares alternativas previstas na legislação processual penal.
> Ante o exposto, presentes as hipóteses autorizadoras, DECRETO a prisão preventiva de HENRIQUE MARTINS DE LUCCA.
> Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Como se vê, a decisão apresenta fundamentação que, neste juízo inicial, deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, pois evidencia a acentuada periculosidade do paciente, que praticou o crime de duplo homicídio qualificado tentado, restando demonstrado que *houve o reconhecimento pessoal positivo*, e que, *a soltura do acusado impedirá a confirmação do reconhecimento em juízo, haja vista que as vítimas, certamente, terão receio de represália por parte do réu solto.*

Ressalta-se que há divergência nesta Sexta Turma sobre a fundamentação do decreto prisional, ante as circunstâncias fáticas do crime de homicídio duplamente qualificado, em face disso é inviável a concessão da liminar no presente caso, sendo que a análise da matéria deve ocorrer de forma mais apurada, por ocasião do julgamento de mérito do Colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a

jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Assim, para garantir a eficácia plena das decisões dominantes na Turma, melhor o exame do *habeas corpus* por ocasião do julgamento definitivo de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator